



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 248

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.111/22

PROCESSO Nº 90.561/22

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei complementar visa alterar o Código Tributário, para prever inscrição provisória para desenvolvimento de atividades em área definida como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

A matéria é de lei complementar conforme art. 43, I, da L.O.J. e tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal e visando o incentivo à economia local por meio da desburocratização, além de também aumentar a receita pública com a arrecadação dos tributos devidos, o que possibilitará à Prefeitura utilizar tais recursos para investir mais ainda na melhoria da economia, gerando impacto social na qualidade de vida dos munícipes e atendendo as necessidades de todos os moradores, movimentando a economia e gerando impacto social.

A Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Diretoria de Receita Tributária, posicionou-se contrária a pretensão, baseando-se no entendimento de que enquanto o processo de regularização fundiária não estiver concluído, não há a possibilidade de viabilizar a inscrição provisória, pois necessita de uma prévia análise técnica, por razão de segurança e por entender que tal inscrição fomentaria o exercício de atividades em locais irregulares, já que seu exercício estaria facilitado frente a outros locais cuja a regularização já foi finalizada.

No entanto, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que a possibilidade e viabilização de haver a inscrição provisória, conforme descrito no PLC em comento, tão somente serve como uma forma de adiantar o processo de regularização de locais já em atuação.

Sendo assim, independente da regularização ou não dos locais em questão, os mesmos já estão com as atividades em funcionamento. Portanto, não há o que se falar em gerar novos riscos a segurança dos comerciantes ou consumidores.





É de ressaltar que, o próprio PLC, prevê a possibilidade de contraposição da licença se, ao final do processo, a regularização não for aprovada ou for definido zoneamento ou uso do solo incompatível com as atividades.

Dito isso, não há o que se falar também em fomentar o exercício de atividades em locais irregulares, haja vista que a inscrição provisória, serviria apenas como meio de desburocratização e agilização do processo de regularização dos referidos locais já existentes e em funcionamento, conforme denota-se no art. 133-B, III, da L.O.J.

Art. 133-B. *A ordem econômica municipal tem por objetivos:*

III – simplificar, desburocratizar e agilizar procedimentos administrativos indispensáveis à liberação do exercício de atividades econômicas;

É válido salientar, ainda, a sugestão de alteração do termo “cassação” presente no PLC, por “contraposição”, uma vez que a cassação seria a extinção da inscrição provisória por culpa do beneficiário, ou seja, por descumprimento das condições que deveria manter.

No entanto, a extinção prevista no PLC, seria por motivos de novo ato, isto é, a administração produzirá um ato posterior que se contrapõe ao ato anterior, o que, conforme a Doutrina, caracteriza a extinção do ato por contraposição, e não por cassação.

Por fim, em relação ao mérito, referendamos o parecer 697/22, bem como opina-se pelo prosseguimento do PLC, não merecendo prosperar os apontamentos realizados.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

